

PROCESSO Nº: 0800375-51.2019.4.05.8204 - **TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE**

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DA PARAIBA

ADVOGADO: Landoaldo Falcão De Sousa Neto

REQUERIDO: BORBOREMA PREFEITURA

ADVOGADO: Ciane Figueiredo Feliciano Da Silva

12ª VARA FEDERAL - PB (JUIZ FEDERAL TITULAR)

DECISÃO

1. Trata-se de **Tutela Provisória Antecipada Antecedente** proposta pelo **Conselho Regional de Odontologia da Paraíba - CRO-PB** - em face do **Município de Borborema-PB**, objetivando, em sede de tutela antecipada, a suspensão do Concurso Público Edital n. 002 de 2019, para o preenchimento de cargo de dentista, até que seja retificada a remuneração prevista, adequando-a às disposições normativas da Lei n.º 3.999/61, em relação ao piso salarial dos profissionais de odontologia, que deverá ser pago aos efetivos, celetistas e contratados que desenvolvem atividades na edilidade.

2. Fundamenta a pretensão (id. 4209318), alegando, em suma, que:

a) O CRO é autarquia federal instituída por Lei, com o objetivo de regulamentar entidade de classe, sendo paladino na defesa da ética e da odontologia, e, detentor de plena legitimidade para proceder a uma vigilante fiscalização;

b) O edital de concurso público lançado pela promovida, que tem como objetivo o provimento de cargos naquela edilidade, notadamente no que toca à remuneração do cirurgião-dentista, está aquém do que prevê o piso estabelecido na Lei n.º 3.999/61;

c) O Edital supramencionado estabelece salário ao cirurgião-dentista, no importe de R\$ 1.904,13 (mil, novecentos e quatro reais e treze centavos), para uma carga horária de 40 horas semanais;

d) A Lei n.º 3.999/61 dispõe que o piso de tal categoria profissional equivale a três salários mínimos, que ora se perfaz em R\$ 2.994,00, para uma jornada de 20 horas semanais, conforme disposto nos arts. 5º, 8º e 22 da citada Lei.

3. Juntou procuração e documentos (ids. 4209324 a 4209304).

4. Notificado, o município de Borborema apresentou manifestação (id. 4274127), aduzindo, em síntese:

a) apesar das disposições contidas na Lei 3.999/61, de fixação de salário mínimo dos médicos na quantia igual a 3 vezes o salário mínimo para uma jornada mínima de duas e máxima de quatro horas diárias (art. 5º e 8º, a), extensivas aos cirurgiões dentistas por força do seu art. 22, **elas são aplicáveis às pessoas físicas ou jurídicas de direito privado**;

b) Existência de autonomia político-administrativa entre os entes não sujeita os municípios à legislação federal quanto à remuneração e quanto ao regime de trabalho estabelecido para os seus servidores ocupantes de cargos públicos efetivos, porquanto orientados por regime estatutário próprio;

c) não havendo outra lei que fixe a carga horária dos servidores públicos do Município de Borborema, com exceção do Estatuto do Magistério, para aqueles profissionais, não há porque, por medida judicial, ser o Promovido compelido a suspender o concurso público para adequar a remuneração prevista no edital ao piso salarial de R\$ 2.994,00 (dois mil novecentos e noventa e quatro reais), além da adequação aos cirurgiões dentistas efetivos, celetistas e contratados que desenvolvem atividades naquela edilidade, sob pena de afronta ao princípio basilar da legalidade.

d) Por força do princípio da separação dos poderes, é vedado ao Poder Judiciário interferir nas competências do Executivo e Legislativo, principalmente no que se refere a aumentos salariais.

e) impugnou o valor dado à causa, de R\$ 60.000,00, sob o fundamento de que deve ser respeitada a atribuição do valor com fulcro no artigo 291 do CPC.

5. É o que importa relatar. Decido.

6. Para a concessão da tutela provisória de urgência, com natureza antecipada e requerida incidentalmente, em conformidade com o art. 300, caput e § 3o., do NCPC, exige-se, a par do requerimento da parte, o atendimento dos seguintes requisitos: 1) existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano; 3) reversibilidade dos efeitos da decisão.

7. Quanto à plausibilidade jurídica do pedido, razão assiste à parte demandante.

8. No caso em tela, a prova inequívoca está consubstanciada no Edital n. 02/2019 (id. 4209323), que regulamenta o certame em questão, e demais documentos trazidos pela parte autora que dão subsídios para apreciação do direito alegado.

9. Isso porque a Lei n.º 3.999/61 estabeleceu piso salarial para médicos e cirurgiões-dentistas, equivalente a três salários-mínimos para uma jornada de 20 horas semanais (arts. 5º e 22).

10. Por sua vez, de acordo com os documentos acostados, o município de Borborema/PB, através do Edital n. 02/2019, promoveu concurso público para diversos cargos, dentre eles, o de odontólogo, cuja remuneração foi fixada em R\$ 1.904,13 (mil, novecentos e quatro reais e treze centavos), para uma carga horária de 40 horas semanais (id. 4209323).

11. Pelo disposto nos artigos 22, XVI e 37, I, da Constituição Federal, no sentido de que os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, bem como a competência privativa da União para legislar sobre as condições para o exercício de profissões, é possível concluir pela observância das disposições da Lei n.º 3.999/61, que regula salário-mínimo dos médicos e cirurgiões dentistas, quando se trata do estabelecimento do piso salarial dos médicos e cirurgiões-dentistas e preenchimento de cargo de profissional da respectiva área.

12. Com efeito, a Constituição Federal estabelece que a competência para dispor sobre a organização para o exercício de profissões é privativa da União, cabendo-lhe a edição de normas gerais no âmbito nacional, de observância obrigatória em todas as unidades da federação, inclusive nos Municípios.

13. Outrossim, nos termos do art. 37, *caput*, da Carta Política, os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei. A Lei, no caso concreto, é a de âmbito nacional, ou seja, a Lei nº 3.999/61, que disciplina a categoria profissional de odontólogo e fixa o piso salarial equivalente a 3 (três) salários mínimos.

14. Destarte, o edital em comento, ao estabelecer jornada de trabalho de 40 horas semanais para o cargo de odontólogo e salário de R\$ 1.904,13 (mil, novecentos e quatro reais e treze centavos), impôs carga de trabalho superior à fixada em lei, divergindo da legislação federal que regulamenta a profissão, podendo sofrer controle de legalidade pelo Poder Judiciário.

15. Sob esse prisma, impõe-se a adequação das cláusulas do edital às determinações da Lei n. 3.999/61.

16. Nesse sentido, *mutatis mutandis*, colaciono os precedentes que seguem:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO MUNICIPAL. TÉCNICO EM RADIOLOGIA. APLICAÇÃO DAS DETERMINAÇÕES IMPOSTAS PELA LEI Nº competência 7.394/85.

1. Cuida-se de ação ordinária movida pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia CRTR 15ª Região em face do Município de Brejinho, almejando a suspensão de concurso público, unicamente quanto ao cargo de Técnico em Radiologia, para que as suas disposições sejam retificadas, adequando-se o Edital nº 001/2016 ao disposto na Lei nº 7.394/85 quanto ao salário mínimo profissional, adicional de risco de vida e insalubridade, e jornada de trabalho semanal;

2. Considerando que a legislação federal prevalece sobre a municipal, no que concerne ao exercício da profissão, a aplicação da Lei nº 7.394/85 é medida que se impõe, devendo o Edital do certame ser corrigido para prever, além da jornada de trabalho de 24 (vinte e quatro) horas semanais para essa categoria, o piso salarial de 02 (dois salários mínimos), com acréscimo de 40% (quarenta por cento) de adicional de insalubridade;

3. Tendo sido a demanda ajuizada quando ainda vigente o CPC/1973, devem os honorários advocatícios ser fixados nos termos do art. 20, § 4º daquele diploma legal. Diante da complexidade da causa e do trabalho desempenhado pelo causídico, devem os mesmos ser elevados para R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

4. *Apelação do autor parcialmente provida. Remessa oficial improvida.*

(APELREEX 0800015-18.2016.4.05.8303, j. 14/11/2018)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO PARA TÉCNICO EM RADIOLOGIA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DE PROFISSÕES. JORNADA DE TRABALHO DE 24 HORAS SEMANAIS FIXADA PELA LEI Nº 7.394/85. NECESSIDADE DE JUSTAMENTO E FIXAÇÃO DO VALOR DA REMUNERAÇÃO AOS TERMOS DA LEI E DO JULGADO NA ADPF 151.

2. *Nos termos do art. 22, XVI, da Constituição Federal, a competência para legislar sobre condições para o exercício de profissões é privativa da União, razão porque deve prevalecer a norma federal sobre qualquer lei estadual ou municipal. Tal prevalência da legislação federal sobre a municipal torna obrigatório o cumprimento das disposições da Lei nº 7.394/85, que regula o exercício da profissão de Técnico em Radiologia.*

3. *Diante da controvérsia acerca da vinculação do salário dos Técnicos ao salário-mínimo, o STF, por ocasião do julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 151, decidiu, diante da incompatibilidade do art. 16, da Lei 7.394/85, com o art. 7º, IV, da CF, continuar aplicando os critérios estabelecidos pela lei em questão, até que sobrevenha norma que fixe nova base de cálculo.*

4. *A teor da Súmula Vinculante nº 4, do STF "salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial". Mas, no caso da Lei 7.394/85, não se trata de estipulação do salário profissional em múltiplos de salário mínimo, mas sim o valor mínimo que deve ser estabelecido como remuneração.*

5. *O Edital do Concurso Público nº 001/2015, do Município de Floresta, no que se refere à categoria dos Técnicos em Radiologia, ao estabelecer jornada de trabalho de 40 horas semanais e salário de R\$ 800,00 (oitocentos reais), sem o acréscimo de 40% referente ao risco de vida e insalubridade, impôs carga de trabalho superior ao definido em lei e fixou remuneração inferior ao piso salarial da categoria profissional.*

6. *Para que seja realizado o referido concurso, é necessário que o município/agravante promova as alterações necessárias a adequá-lo ao que dispõe a Lei nº 7.394/8*

5. *Agravo de Instrumento improvido.*

(AG 08049631720154050000, j. 13/11/2015)

17. Quanto ao receio de dano irreparável, como as inscrições do concurso se encerrarão na data de 08/09/2019, estando o concurso em andamento, resta demonstrado este requisito.

18. Assim, e amparado nessas razões, **defiro o pedido de tutela antecipada**, para determinar que a Prefeitura de Borborema/PB RETIFIQUE, no prazo de 30 (trinta) dias, o Edital nº. 02/2019 (id. 4209323), adequando o piso salarial da categoria de Odontólogo ao fixado na Lei nº 3.999/61, permanecendo o certame suspenso até que a autoridade coatora efetue a devida retificação.

19. Cumpra-se com urgência.

20. Intimem-se.

Guarabira, data da validação no sistema.

TÉRCIUS GONDIM MAIA

Juiz Federal Titular da 12ª Vara da SJPB



Processo: **0800375-51.2019.4.05.8204**

Assinado eletronicamente por:

TÉRCIUS GONDIM MAIA - Magistrado

Data e hora da assinatura: 29/08/2019 16:26:29

Identificador: 4058204.4289046



19082714025490100000004303357

Para conferência da autenticidade do documento:

<https://pje.jfjb.jus.br/pjeconsulta/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

Para validar, utilize o link abaixo:

https://pje.jfjb.jus.br/pjeconsulta/Painel/painel_usuario/documentoHashHTML.seam?hash=dc57e37ea30d4ccef7deea8f60679542ff1c19e2&idBin=4303357&idProcessoDoc=4289046